



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE DE**

**DE 2020**

*Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Contribuinte Legal, programa de conformidade tributária com o objetivo de estimular os contribuintes dos impostos estaduais à regularidade tributária.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Contribuinte Legal, programa de conformidade tributária com o objetivo de estimular os contribuintes dos impostos estaduais à regularidade tributária.

Art. 2º O Programa Contribuinte Legal será desenvolvido e implementado pela Secretaria da Fazenda, com as seguintes premissas:

- I - fomento à autorregularização e à conformidade tributária;
- II - fortalecimento da relação fisco-contribuinte;
- III - redução do tempo gasto pelos contribuintes no cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- IV - participação dos contribuintes e suas entidades representativas na construção de soluções;
- V - investimento constante em desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária;
- VI - simplificação da legislação tributária e melhoria na qualidade da tributação;
- VII - capacitação permanente dos agentes do fisco;
- VIII - integração com o Programa de Educação Fiscal;
- IX - oferecimento progressivo de serviços multicanal para atendimento, orientação, comunicação e solicitações ao fisco.

Art. 3º O contribuinte será classificado, nos termos do regulamento, de acordo com sua regularidade no cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória, sendo-lhe dispensado tratamento tributário favorecido.

§ 1º A classificação de que trata o **caput** abrangerá todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP.

§ 2º Poderão ser considerados, em conjunto, todos os estabelecimentos do contribuinte instalados em território piauiense.

§ 3º O contribuinte deverá ser previamente informado sobre sua classificação, que estará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda, salvo nos casos em que o contribuinte não autorizar a divulgação.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 4º A aferição dos critérios de classificação será realizada periodicamente, de modo a permitir a reclassificação dos contribuintes.

§ 5º Os parâmetros utilizados na classificação de que trata este artigo serão auferidos a partir da data de publicação do regulamento desta Lei.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei buscará desenvolver ações nas seguintes áreas:

I - atendimento a contribuintes;

II - cadastro;

III - cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

IV - relacionamento com a Secretaria da Fazenda;

V - processos administrativo-tributários.

Art. 5º Sem prejuízo dos direitos e garantias assegurados aos contribuintes em geral, ficam garantidos ao contribuinte alcançado pelo Programa Contribuinte Legal, na forma e condições estabelecidas em regulamento, os seguintes incentivos:

I - redução de até 100% (cem por cento) nas multas punitivas para correção de erros no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, em até 30 (trinta) dias após o termo de início de fiscalização;

II - concessão de prazo diferenciado para:

a) recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, prevista em convênios e protocolos, não retido ou retido a menor pelo remetente na operação interestadual;

b) pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior;

c) recolhimento de imposto quando exigido o pagamento espontâneo por meio de monitoramento;

III - renovação simplificada de regimes especiais de tributação;

IV - prioridade nos processos de restituição de tributos, com adoção de procedimentos simplificados;

V - tratamento diferenciado nos procedimentos de controle de mercadorias em trânsito;

VI - simplificação ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

VII - julgamento prioritário de processos administrativo-tributários;

VIII - participação em grupos de trabalho com a Administração Tributária para aperfeiçoamento do programa;

IX - canal de atendimento especial e diferenciado.

Art. 6º No âmbito da SEFAZ, poderão ser criados grupos de trabalho com o objetivo de:

I - identificar dispositivos legais ou regulamentares que contenham exigências desnecessárias ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

§ 1º Serão reconhecidas e estimuladas ações que simplifiquem o funcionamento das atividades da SEFAZ e melhorem o atendimento aos usuários de seus serviços por meio de projetos e práticas que busquem:

I - a racionalização de procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais às finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

VI - a redução do tempo de espera no atendimento de seus serviços;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 2º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos que resultem na desburocratização do serviço público será premiada, nos termos de regulamentação própria, e registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 7º As diretrizes do Programa de Conformidade Tributária devem orientar as políticas, as ações e os programas da Administração Tributária a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2020.

*[Assinatura de Themistocles Filho]*  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

